

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Permite o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais para visitação de pacientes internados

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei permite o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), em todo território nacional.

§1º Os animais deverão ficar por período predeterminado, para a visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos hospitalares.

§2º Esta lei considera animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem lhes proporcionarem perigo, além daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters e outras espécies, que deverão passar pela avaliação do médico responsável pelo paciente.

§3º O ingresso de animais de que trata o *caput* desta lei somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou pessoa de confiança do assistido que esteja acostumada a manejar o animal.

Art. 2º O ingresso de animais não será permitido nos setores hospitalares de isolamento; quimioterapia; transplante; assistência a pacientes vítimas de queimadura; central de material e esterilização; de unidade de tratamento intensivo – UTI. Nem nas áreas de preparo de medicamentos, na farmácia hospitalar, e nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Art. 3º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde - OMS:

I - verificação de espécie animal a ser autorizada;

II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV - Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde;

V - no caso de caninos, equipamento de guia do animal,

VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno ou similar.

Parágrafo único. A mencionada autorização do inciso II do caput deste artigo será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art. 4º Para o atendimento aos pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta Lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1º e o Poder Executivo Municipal poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres, inclusive com o Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada para sua fiel execução.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente hospitalar tem como objetivo a recuperação do paciente. Ocorre que, sob determinadas condições, é possível acelerar este período de reestabelecimento da saúde. Neste contexto, a medicina moderna tem apoiado a Terapia Assistida com Animais (TAA).

Neste contexto, apresenta-se este Projeto de Lei. Ele alia a saúde humana ao bem-estar animal. Por meio da Terapia Assistida com Animais, saúde e animais conectam-se numa sinergia positiva para todos envolvidos na prática. A iniciativa traz consideráveis benefícios físicos, mentais e fisiológicos.

É impreterível lembrar que se vive no contexto social em que o bem-estar animal já é uma conquista palpável. Assim, torna-se salutar sempre privilegiar iniciativas que consigam congregar avanços sociais aliados à promoção de boas condições de vida para os animais.

Vale dizer que a saúde é um direito social, conforme previsto no art. 6º da Constitucional Federal. Por conseguinte, o art. 225 da Carta Magna afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

Assim, por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE